



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004763/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2007

NULIDADE. DECISÃO DRJ. INEXISTÊNCIA.

Havendo a decisão de primeiro grau enfrentando todas as argumentações recursais, de maneira fundamentada, não há falar em nulidade por omissão.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

AUXÍLIO-CRECHE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Sobre o pagamento efetuado a título de auxílio/reembolso creche não incidem as contribuições previdenciárias, observada a comprovação das despesas efetivas realizadas com estabelecimentos dessa natureza.

CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A cobrança do salário-educação no regime da Lei nº 9.424/96 já teve sua constitucionalidade assentada pelo STF sob o rito de repercussão geral nos autos do RE nº 660.933/SP.

CONTRIBUIÇÃO. INCRA.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei nº 1.110/70), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, conforme já sumulado pelo STJ.

CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI, SENAI E SEBRAE.

A pessoa jurídica que possua estabelecimento que desenvolva atividade industrial sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o SESI e para o SENAI.

A contribuição social destinada ao SEBRAE é devida por todas as empresas contribuintes do sistema SENAI e SESI, e não somente pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

**MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.
SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou procedente Auto de Infração DEBCAD n.º 37.194.087-7, compreendendo os períodos de apuração de 11/01/2004 a 31/12/2007, sendo que a instância de piso assim descreveu os termos da autuação e da impugnação (fls. 518/520):

Trata-se de lançamento de contribuições (Auto de Infração DEBCAD n.º 37.194.087-7) devidas, segundo a autoridade fiscal, pela sociedade empresária TAPAJÓS TÊXTIL LTDA, relativas a competências compreendidas no período de 11/2004 a 12/2007.

Foram lançadas, de acordo com o relatório fiscal de fls. 42 a 45, contribuições para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE).

Conforme o citado relatório (fls. 42 a 45), a presente autuação é constituída por dois levantamentos:

à) "AXC - Auxílio Creche" - As bases de cálculo utilizadas neste levantamento são valores pagos ou creditados a título de auxílio creche a empregadas da Autuada, sem a correspondente comprovação das despesas realizadas (artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei n.º 8.212/1991);

b) "PLR - Participação nos Lucros" - As bases de cálculo utilizadas neste levantamento são valores pagos ou creditados a título de participação nos lucros a empregados da filial localizada na cidade de São Paulo - (CNPJ 84.228.261/0007-49) em desacordo com a lei específica (Lei n.º 10.101/2000).

Devido a configuração, em tese, do crime previsto no artigo Iº, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

O valor lançado importaria o montante de RS 4.624,11 (quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), consolidado em 12/11/2008.

Em sua impugnação de fls. 52 a 83, a Autuada apresentou alegações que adiante apresentamos de forma resumida.

Aduz que embora não concorde com as exigências contidas no levantamento "PLR" - 'Participação nos Lucros', não as impugnou. Ademais, afirma que, conforme demonstrado pela GPS de fl. 97 e pelo comprovante de pagamento de fl. 96, efetuou o recolhimento de tais exigências, inclusive com os acréscimos legais.

Assevera que só poderia ser emitida representação fiscal para fins penais depois da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, após o final do processo administrativo fiscal.

Diz que, por força do disposto no artigo 37 da Lei n.º 8.212/1991 e na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, o lançamento das contribuições exigidas no presente Auto de Infração deveria ter sido feito por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Alega que o auto de infração apresenta-se com dispositivos legais revogados e inaplicáveis à espécie, citando como inaplicáveis o Decreto n.º 5.256/04 e a Lei n.º 10.666/03, e como revogado a MP n.º 258/05. Afirma que isso mais confunde do que ajuda na exata compreensão do que é imputado à Autuada, e conclui aduzindo que devido a tais vícios a autuação afronta os artigos 50 da Lei n.º 9.784/99 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que os valores pagos a título de auxílio-creche não podem sofrer a incidência das contribuições para terceiros, já que, por não preencherem o requisito da habitualidade e não se caracterizarem como contraprestação pelo trabalho, não possuem natureza de salário/remuneração.

Aduz que ao pagar valores a título de auxílio-creche apenas visou cumprir Convenções Coletivas de Trabalho regularmente formalizadas entre os respectivos sindicatos patronal e dos trabalhadores. Ademais, salienta que a própria insignificância dos valores pagos a esse título (auxílio-creche) demonstra que a Autuada não teve qualquer intenção de utilizar-se de artifício irregular para deixar de pagar contribuições sociais previdenciárias.

Alega que o presente lançamento não respeitou o limite máximo do salário-de-contribuição previsto no artigo 214, § 5º, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Afirma que a exigência da contribuição do salário-educação, através da Lei n.º 9.424/96 e da MP n.º 1.565/97, viola os artigos 195, § 4º, e 149, ambos da atual Constituição Federal, os quais estabelecem que somente através de lei complementar poderão ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Diz que vários aspectos da hipótese de incidência da contribuição do salário-educação não foram adequadamente definidos pela Lei n.º 9.424/96 e pela MP n.º 1.565/97.

Assevera que a contribuição para o INCRA é inexigível por ausência de relação da Autuada com as atividades desenvolvidas pela referida Autarquia, assim como pelo fato da exação ter sido extinta pela Leis n.º 7.787/89, n.º 8.212/91 e 8.213/91.

Argumenta que a contribuição para o INCRA, por ser contribuição social de intervenção no domínio econômico, afronta o disposto no artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal.

Aduz que as contribuições para o SESI e o SENAI são indevidas por ausência de qualquer relação da empresa com as atividades desenvolvidas pelas referidas entidades.

Alega que a contribuição para o SEBRAE é inconstitucional por não ter sido instituída por lei complementar. Ademais, afirma que a contribuição para o SEBRAE, mesmo se

for considerada constitucional, não pode exceder a alíquota de 0,3% sobre as remunerações pagas.

Argumenta que a aplicação de taxa de juros remuneratórios, como a SELIC, afronta o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN.

Aduz que a multa moratória exigida, por ter valor exagerado e ser exigida de forma progressiva no tempo, viola a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, XXII), os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, e os princípios constitucionais explícitos do devido processo legal material, da ampla defesa e do não confisco.

Por fim, pede a realização de perícia, caso os julgadores entendam que as alegações de defesa não são incontroversas ou que não se encontram devidamente comprovadas pela prova documental produzida.

Em face das razões expostas, pleiteia a não formalização ou suspensão de qualquer representação para fins penais e o cancelamento integral do auto de infração. Sucessivamente, requer a observância do teto do salário-de-contribuição, a exclusão das contribuições lançadas sobre valores pagos a título de auxílio-creche, a exclusão dos juros aplicados com base na taxa SELIC, e a exclusão ou não progressividade no tempo da multa moratória exigida.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 516/536), em decisão cuja ementa a seguir parcialmente se transcreve:

AUXÍLIO-CRECHE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos a título de reembolso creche somente não sofrerão a incidência de contribuições sociais previdenciárias quando as correspondentes despesas forem devidamente comprovadas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Em nenhum momento, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a contribuição social do salário-educação deixou de ser exigível.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis n.º 7.787/89, n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EXIGIBILIDADE.

Os artigos 4º do Decreto-lei n.º 4.048/1942, e 3º do Decreto-lei n.º 9.403/1946, deixam claro que todas as pessoas jurídicas que possuam estabelecimento(s) que se dedique(m) a atividade abrangida pela Confederação Nacional da Indústria, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, se sujeitam às contribuições para o SESI e o SENAI.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.

O § 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90, prevê um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, que perfazem uma contribuição totalmente autônoma de 0,6%.

O recurso voluntário foi interposto em 13/08/2009 (fls. 541/584), sendo nele alegada, preliminarmente, a nulidade da decisão *a quo* por não ter examinado os argumentos acerca da inconstitucionalidade, bem como da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas não remuneratórias.

Na sequência, foram retomadas as aduções da impugnação, valendo anotar, contudo, que não foram reiterados os questionamentos relativos à representação fiscal para fins

penais, limite de salário contribuição, os pedidos de perícia e de julgamento conjunto do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão da DRJ não merece prosperar.

O posicionamento daquele julgado quanto à impossibilidade de conhecer das razões recursais acerca da inconstitucionalidade das exigências está bem fundamentado (fl. 536), e é partilhado por este CARF, que inclusive exarou súmula sobre o tema:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por seu turno, não houve qualquer omissão da decisão *a quo* no que tange às alegações sobre o caráter remuneratório das verbas que deram azo ao lançamento guerreado, sendo que da leitura da fundamentação em seu item '6' (fls. 524/525) resta claro o entendimento então sufragado, conforme o qual tais verbas possuem sim caráter remuneratório, estando submetidas à incidência das contribuições previdenciárias, por força de lei.

Também o indeferimento do pedido de perícia está devidamente fundamentado à fl. 536, devendo ser destacado que a perícia não se presta a carrear aos autos documentação cujo ônus de produção é da parte, como, no caso em apreço, a comprovação das despesas com creche, tema a ser mais adiante abordado.

Tampouco prospera o pleito pela nulidade do procedimento por ter sido a autuação lavrada via auto de infração e não por notificação de lançamento, havendo que se esclarecer que o procedimento fiscal tem natureza sigilosa, investigativa e inquisitorial, sendo somente com a impugnação e a instauração da fase contenciosa é que se tem assegurada a ampla defesa e o contraditório.

O lançamento tributário, especificamente, vincula-se ao princípio da legalidade, e deve atender aos requisitos delineados no art. 142 do CTN - ocorrência do fato gerador, apuração da matéria tributável, cálculo do montante devido, identificação do sujeito passivo, bem como os requisitos formais constantes dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, o que se verificou na espécie. E, quando da concretização do lançamento, como bem observado pela objurgada, o procedimento contestado já era regido pelo mencionado Decreto, por força da Lei n.º 11.457/07.

Assim, a formalização da autuação foi realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis, não se vislumbrando motivos a inquirir de nulidade o lançamento. Nesse sentido, traga-se à baila o seguinte precedente do CARF (Acórdão 2802-00.660, j. fev/11):

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E FALTA DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A opção pelo uso do auto de infração ou das notificações de lançamento para constituição do crédito tributário não encontra restrição ou vedação balizadora do

processo administrativo fiscal. Tampouco, a falta de pedido de esclarecimentos prévios ao contribuinte enseja a nulidade da ação fiscal, pois a fase do contraditório, instaurada com a apresentação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os argumentos de defesa por parte do autuado, não estando assim configurada hipótese do cerceamento de seu direito de defesa.

Quanto ao cogitado 'Vício Formal do AI', advindo da citação de dispositivos legais inaplicáveis à autuação, tenho que a decisão de primeiro grau bem enfrentou a matéria, e, limitando-se o recurso voluntário a repisar, sob outras palavras, as aduções da impugnação, passo, com a devida vênia, a transcrever as razões vertidas no recorrido, de modo a integrar esta fundamentação (fls. 523/524):

Em preliminar, a Impugnante alega que a autuação infringe os artigos 50 da Lei n.º 9.784/99 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em razão de trazer dispositivos legais revogados e inaplicáveis à espécie.

Entretanto, como registrou a fiscalização no item 5 do relatório fiscal de fls. 42 a 45, o lançamento está fundamentado na legislação citada no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 32 a 34). Esse anexo, diferentemente do que afirmou a Autuada, não traz preceitos legais inaplicáveis à espécie, mas sim dispositivos que têm relação com as contribuições lançadas. Eventuais citações de normas não mais vigentes, quando são feitas, objetivam dar conhecimento ao contribuinte do procedimento anterior, a fim de possibilitar um melhor entendimento da regra que lhe sucedeu.

O artigo 18, inciso I, do Decreto n.º 5.256/2004, já revogado, previa que era competência da Secretaria da Receita Previdenciária promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições lançadas na presente autuação, ou seja, as devidas a outras entidades e fundos.

Já a citação do artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003, está inserida no campo "PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL" que visa demonstrar de maneira completa todos os prazos de recolhimento a que estão submetidos contribuintes que, assim como a Autuada, são sujeitos passivos de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros.

É importante ressaltar, ainda, que a Autuada, embora tenha alegado que ocorreu a enumeração, no anexo Fundamentos Legais do Débito (fls. 32 a 34), de dispositivos inaplicáveis à presente autuação, demonstrou, em sua minuciosa impugnação, ter compreendido todos os aspectos de fato e de direito que envolvem o débito.

Assim, diante da ausência de qualquer prejuízo no exercício da ampla defesa e do contraditório, e considerando que foram informados à Autuada todos os dispositivos legais que fundamentam a constituição do débito, não há motivo para considerar viciado o presente auto de infração.

Anote-se, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, a qual, como frisado nas linhas supra transcritas, recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

De se rejeitar, portanto, a nulidade pleiteada.

Passando à questão de fundo, tem-se que, no tocante aos pagamentos a título de auxílio-creche, não assiste razão à recorrente.

Giza o art. 28, § 9º, 's', da Lei n.º 8.212/91 (reproduzido no art. 214, § 9º, inciso XXIII, do Decreto n.º 3.048/99):

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

Ou seja, é necessário que o reembolso/auxílio-creche seja pago em conformidade com a legislação trabalhista, o dependente tenha até seis anos de idade, e que sejam devidamente comprovadas as despesas realizadas. Isso porque o caráter de reembolso desses pagamentos pressupõe a existência de uma despesa anterior realizada pelo beneficiário empregado, vinculada ao pagamento de creche.

De fato, dada a dificuldade prática de os empregadores manterem creche nas dependências do estabelecimento nos termos previstos pelos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, as Portarias do Ministério do Trabalho permitiam que tais exigências fossem supridas pelo pagamento de reembolso-creche, geralmente acertadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, desde que atestadas as despesas correspondentes.

Tal feito é comprovado por meio de controle desses reembolsos por parte da empresa, que deve manter documentação comprobatória dos gastos mensais dos seus empregados com creche.

Caso comprovada a natureza de reembolso de tais despesas, evidencia-se não estarem elas contidas no conceito de salário-de-contribuição, caracterizando-se a sua natureza indenizatória, nos termos da Súmula 310 do STJ, e da Súmula CARF nº 64:

Súmula STJ nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Súmula CARF nº 64. Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Necessário registrar que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.271/13, que resultou na edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/14, autorizou a PGFN a não apresentar contestações e recursos e a desistir dos já interpostos nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a título de reembolso-babá, desde que inexistam outro fundamento relevante, ressaltando, em seu item 25, que isso só ocorreria nos casos em que as despesas realizadas a título de reembolso-babá estivessem efetivamente comprovadas, nos seguintes termos:

25. Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 466/2010, abaixo transcrito:

[...] que se oriente a carreira de Procuradores da Fazenda Nacional para que, quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento.

Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório n. 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U de 11/12/2008, que autoriza "a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento

relevante..” e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer.

Na espécie, a fiscalização deixou claro na autuação que a empresa não comprovou as despesas com creche a serem reembolsadas (fls. 85/87):

3.2 Conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (cópia constante do ANEXO III do Auto de Infração 37.194.085-0) da empresa, esta efetua pagamentos aos seus empregados a título de ajuda de custo para creche na rubrica de folha de pagamento "519 Auxílio Creche Convenção". A Convenção estipula anualmente um determinado valor para os empregados que apresentarem comprovante da despesa efetuada e outro valor para os empregados que não apresentarem comprovação da despesa efetuada.

3.3 Para os empregados que receberam o valor determinado no caso de apresentação de comprovação da despesa efetuada o contribuinte apresentou apenas documentos que indicam frequência ou matrícula em creches (cópia por amostragem no ANEXO III do Auto de Infração 37.194.085-0). Ou seja, não restou comprovada a despesa efetuada por parte dos empregados em nenhum caso.

Anote-se que os documentos que em tese comprovariam tais despesas, cujo reembolso foi previsto em convenções coletivas, não atestam a versão da recorrente, sendo registros de frequência, e não de pagamento, sendo que apenas 01 (hum) deles alude a pagamento a pessoa física, a qual, porém, não se encontra no rol dos beneficiários do auxílio em questão.

Mister ressaltar que não se está a discutir a natureza jurídica da verba, se remuneratória ou não, como insiste a interessada na sua peça recursal, mas da efetiva existência de despesas com creche a serem reembolsadas, o que não restou configurado. Assim, o pressuposto para a própria aplicabilidade dos enunciados sumulares acima citados resta afastado, devendo ser o gravame em comento mantido.

Nesse sentido, cite-se os precedentes do CARF consubstanciados nos acórdãos n.º 9202-006.171 (out/17) e n.º 2402-006.509 (ago/18), e em julgado desta Turma, de n.º 2202-004.599 (jul/18).

Já no que se refere ao salário-educação, anos após a interposição do recurso voluntário, ocorrida nos idos de 2009, o STF assentou em 02/02/2012, sob repercussão geral no RE n.º 660.933/SP (rito do art. 543-B do CPC/73) que a cobrança do salário-educação é constitucional e compatível com o regime da Lei n.º 9.424/96. Tal conclusão foi objeto da Súmula 732 daquele tribunal, *verbis*:

Súmula STF n.º 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

De se rejeitar, portanto, a irresignação da recorrente quanto à cobrança do salário-educação, e a tese de que aspectos da hipóteses de incidência não estariam contidos na Lei n.º 9.424/96.

A contribuição ao INCRA, por sua vez, é devida, a despeito das considerações vertidas pela interessada, em conformidade com o firmado pelo STJ no seguinte enunciado sumular, publicado em 02/03/2015:

Súmula STJ n.º 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Tal enunciado pacificou o entendimento daquele tribunal de que essa contribuição permanece exigível, com natureza jurídica de CIDE, ou seja, de contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Então, o fato de a contribuição para o INCRA não ter referibilidade direta com a recorrente não tem o condão de afastar a sua exigência, pois a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE.

De todo modo a questão da referibilidade envolve discussões de constitucionalidade, cujo exame, conforme já referido, é tolhido para este tribunal administrativo. Registre-se que o ponto está sob repercussão no Tema 495 do STF – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, desde 03/11/2011, estando os respectivos autos do RE nº 630.898/RS conclusos ao relator, atualmente.

O tema da referibilidade é novamente trazido à tona na argumentação da interessada quanto às contribuições SESI e SENAI, as quais considera que não podem lhes ser exigidas, por não haver relação entre a empresa e o destino de arrecadação do tributo, o qual não lhe traria nenhum benefício.

Entretanto, a autuada tem estabelecimento industrial na área têxtil sob o CNPJ nº 84.228.261/0001-53, estando assim sujeita ao pagamento das contribuições previstas nos arts. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI), e 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.048/42 (SENAI). Saliente-se que o art. 577 da CLT, por meio de seu anexo, classifica estabelecimento do gênero como indústria, o que atrai a incidência das contribuições em apreço, consoante legislação em vigor.

Já a contribuição ao SEBRAE, teor do disposto no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, corresponde a um adicional às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, bem como as devidas ao SENAI e SESI. Anote-se, de todo modo, que sua constitucionalidade face à Emenda Constitucional nº 33/01 também está sob repercussão geral, nos autos do RE nº 603.624, sendo o Tema 325 do STF.

Em decorrência, estando a empresa sujeita ao pagamento das contribuições para o SENAI e SESI, está ela, por consequência, dado que se trata de adicional, também obrigada ao pagamento da contribuição para o SEBRAE, conforme já pacificado na jurisprudência, da qual cito como ilustração o AgRg no REsp 1.216.186/RS, j. 16/5/2011, e o AgRg no REsp nº 1.346.486/RJ, j. 4/2/2014.

Sendo um adicional, descabida a alegação de que a alíquota da contribuição para o SEBRAE deveria ser de 0,3% e não de 0,6%, pois o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, deixa claro que incide um adicional de 0,3% sobre a contribuição para o SESI, e outro de 0,3% sobre a contribuição para o SENAI, perfazendo um total de 0,6% como contribuição para o SEBRAE.

No tocante às alegações de que a multa imputada ofende garantias e princípios constitucionais, não devem elas prosperar, por atraírem a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da precitada Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à suposta ilegalidade da Selic, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Não

bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson